



EMENDA N°

PROJETO DE LEI N°
Nº 3.337/2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA E OUTROS	PARTIDO PFL	UF BA	PÁGINA /
--	----------------	----------	-------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as propostas de redação do inciso VII do art. 24 e do inciso VII do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, dadas pelo art. 27 do Projeto.

JUSTIFICATIVA

No propósito de manter a mesma uniformidade entre as Agências Reguladoras, propõe-se a supressão destes incisos, já estas disposições não constam nas atribuições das demais Agências e, no caso dos transportes, o reajuste de tarifa não causa impacto nos índices de inflação, diferentemente do que ocorre nos setores de energia e telecomunicações.

A antecedência de 15 dias úteis é verdadeiramente impraticável, pois os índices setoriais não estarão disponíveis, gerando, daí, a necessidade de se promover mais de um reajuste em um período curto, de forma a recompor o contrato, trazendo, com isso, desconforto e dúvida aos usuários.

Além disso, caso o reajuste seja postergado por vários trâmites burocráticos, os usuários serão, necessariamente, prejudicados com a incidência de aumentos reais de tarifas, como já ocorrido no passado em Estados no sul do País.

As incertezas quanto às datas-base, por certo, suscitarão dúvidas aos investidores quanto ao cumprimento de seus contratos, visto que as tarifas já estão pactuadas, juntamente com a fórmula de seus reajustes.

Esse dispositivo contraria diversos contratos firmados, onde consta que o concessionário deverá apresentar sua planilha no prazo de 48 horas antes da data base para ser cotejada com a planilha elaborada pela Agência. Não se pode, assim, ignorar os dispositivos contratuais.

/ /

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR